

PROCESSO - N. F. N° 206886.0008/17-7
NOTIFICADO - MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S. A. MOTRISA
EMITENTE - JORGE JESUS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP – NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/02/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0270-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. O setor responsável deverá homologar o pagamento, depois de efetuado os ajustes no DAE, pela Diretoria de Controle da Arrecadação, Crédito Tributário e Cobrança. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização Estabelecimento foi lavrada em 29/09/2017, e exige crédito tributário no valor de R\$335,17, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **06.01.01** – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro e abril de 2013.

Enquadramento legal: art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

A impugnação, fls. 08 a 12, patrocinada pela procuradora da notificada, inicialmente declara que: *“Fizemos o recolhimento dos débitos sobre ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas interestaduais de mercadorias de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento para os valores devidos com os acréscimos moratórios conforme documentos comprobatórios. Em alguns casos, já tínhamos efetuado o pagamento na época e não reconhecemos nas escrituração fiscal, houve casos em que fizemos apenas o pagamento complementar que seria devido, abaixo estamos identificando cada ocorrência para a sua numeração conforme notificação para melhor entendimento”*:

A seguir passa a listar as ocorrências em 2012 a 2015, identificando os valores do ICMS devido e os respectivos recolhimentos.

Diz que espera ter esclarecido as divergências objeto da Notificação Fiscal e pede que seja revisada pelo Auditor Fiscal, com posterior geração do DAE para que possa efetuar o pagamento do valor devido.

Pede que seja autorizada a retificação da Escrituração Fiscal Digital – EFD para informar os valores pagos e não escriturados.

O Auditor Fiscal presta a informação, fls. 15 e 16, onde afirma que: *“...a autuada reconhece integralmente o débito haja vista que em 16/10/2017 efetuou o recolhimento do valor total de R\$599,31 correspondente ao valor principal de R\$335,17 adicionado o acréscimo moratório no montante de R\$264,14. Deixou, portanto, de efetuar o recolhimento da multa correspondente”*.

Participaram da sessão de julgamento o representante da notificada Dr. Rogério Sarandi – OAB/SE 5.649 e a funcionária Sr.^a Rosevânia Lima Dias.

A funcionária da notificada, responsável pelo setor contábil, inquirida pelo Presidente da Junta de Julgamento, esclareceu que o pagamento efetuado em 16/10/2017, foi de iniciativa da própria empresa notificada que recolheu o valor a maior que o exigido, afirmando ter sido efetuado o cálculo por equívoco.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo, contribuinte inscrito no CAD-ICMS na condição NORMAL, atuando na atividade econômica principal de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

Inicialmente, indefiro o pedido de retificação da Escrituração Fiscal Digital – EFD, em razão de não ser possível autorizar tal procedimento no bojo deste processo. Esclareço que o pedido de retificação da EFD deverá ser formalizado em processo apartado que seguirá os trâmites administrativos regulares e próprios.

A notificada reconheceu o débito e solicitou a emissão do DAE para efetuar o recolhimento do valor exigido, ou seja, não há lide a ser decidida.

O próprio Auditor Fiscal em sede de informação fiscal, afirma que em 16/10/2017 a notificada efetuou o recolhimento do valor total de R\$599,31 correspondente ao valor principal de R\$335,17 adicionado o acréscimo moratório no montante de R\$264,14.

Consta nos registros do SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE – INC, que em 16/10/2017 o contribuinte efetuou o recolhimento de R\$599,31, sob o código de receita 0791 – ICMS COMPLEM.ALIQ-USO/CONSUMO ATIVO FIXO, referente ao valor principal de R\$374,69, que somado aos acréscimo monetário e/ou juros, totalizou R\$599,31.

Efetivamente há uma diferença entre o valor principal exigido na Notificação Fiscal, R\$335,17 e o recolhido pelo contribuinte R\$374,69, este último em montante superior.

A planilha elaborada pelo Auditor Fiscal, fl. 04, apura os seguintes valores do ICMS-DIFAL a ser exigido na Notificação:

Nº NF	Ano	Mês	UF	CNPJ	CFOP	Data	Valor Intem	Alíq.	ICMS	Aliq. Int.	BC da DIFAL	DIFAL	Recolhido	Diferença
88.347	2013	jan	SE	88.447.032/0010-17	2.552	24/01/2013	1.013,27	12	121,59	17	1.013,27	50,66		
Sub Total - Janeiro/2013													50,66	- 50,66
93.610	2013	abr	SE	88.447.032/0010-17	2.552	11/04/2013	2.185,62	12	262,27	17	2.185,62	109,28		
93.902	2013	abr	SE	88.447.032/0010-17	2.552	16/04/2013	1.088,18	12	130,58	17	1.088,18	54,41		
93.902	2013	abr	SE	88.447.032/0010-17	2.552	16/04/2013	750,50	12	90,06	17	750,50	37,53		
93.902	2013	abr	SE	88.447.032/0010-17	2.552	16/04/2013	1.028,07	12	123,37	17	1.028,07	51,40		
93.902	2013	abr	SE	88.447.032/0010-17	2.552	16/04/2013	2.441,65	12	293,00	17	2.441,65	122,08		
Sub Total - Abril/2013													374,70	90,18 284,52
TOTAL													425,36	90,18 335,18

Da análise dos dados, vê-se claramente que o valor recolhido pelo contribuinte através do DAE, tomou como principal o montante devido como subtotal de abril de 2013, ou seja, R\$374,70.

Foi ignorado o outro valor a ser pago referente a janeiro de 2013, contudo, desconsiderou o valor de R\$90,18 que já estando recolhido, deveria ter sido abatido do valor a ser pago, conforme tabela acima reproduzida.

Verifico que o valor principal recolhido pela notificada de R\$374,70 supera o principal exigido na Notificação Fiscal, de R\$335,17, em R\$39,52.

O contribuinte efetuou o recolhimento em 16/10/2017, dezessete dias após lavratura da Notificação Fiscal o que lhe garante a redução de 70% no valor da multa, consoante art. 45, inc. I da Lei nº 7.014/96.

Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos II, III e VII e na alínea “a” do inciso V do caput do art. 42 desta Lei, será reduzido de:

I - 70% (setenta por cento), se for pago antes do encerramento do prazo para impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal;

A tabela a seguir compara o valor exigido com o valor que deveria ter sido pago em 16/10/2017 e o recolhido, onde fica patente que o contribuinte apesar de considerar somente os valores apurados como devidos no mês de abril de 2013, o recolhimento efetuado com o código de receita equivocado, foi recolhido a maior que o devido.

Campos do DAE	Valores em R\$		
	Exigido	A ser Pago c/ red. da multa	Recolhido
Principal	335,17	335,17	374,69
Correção Monetária	0,00	0,00	0,00
Acréscimo Monetário e/ou Juros	166,16	140,60	224,62
Multa	201,11	60,33	0,00
Total	702,44	536,10	599,31

Considerando que a notificada, efetuou o pagamento do imposto exigido, ação que equivale a desistência da defesa apresentada, mesmo sem ter formalizado, conforme registros no sistema de arrecadação da SEFAZ, o fato enseja a baixa do presente processo por pagamento.

Tal procedimento importa na extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 156, inc. I do CTN e inc. I, do art. 122 do RPAF/99.

Dessa forma, resta prejudicada a defesa apresentada e, em consequência, voto pela EXTINÇÃO do processo administrativo fiscal.

Considerando que o DAE, referente ao recolhimento do imposto e acréscimos, foi emitido com equívocos na apropriação dos valores, caberá a DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA – DARC, retificar o DAE no campo do código de receita e do número da Notificação Fiscal no campo próprio, apropriando também os valores corretos do imposto, dos acréscimo monetário e/ou juros e da multa devida.

Posteriormente o órgão competente deverá providenciar a homologação do pagamento realizado, e caso exista valor pago a maior, caberá ao notificado requerer em processo apartado a restituição do indébito na forma do art. 74 do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PREJUDICADA** a defesa da Notificação Fiscal nº **206886.0008/17-7**, lavrada contra **MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S. A. MOTRISA**, devendo o presente processo ser remetido à INFRAZONAL de origem para adoção das medidas cabíveis.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR